

## Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



Câmara Municipal de Nova Venécia-E			
Protocolo Nº			
	<u> 1600</u>	IXUA	<u>1</u>
Recebido em_	05	1_08	12024
Horário	11:	08	horas
Rúbrica	VIII		
Marie Company of the		-	

PROJETO DE LEI Nº 40 /2021

ALTERA DISPOSTIVO QUE ESPECIFICA DA LEI Nº 2.498, DE 13 DE JULHO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE SISTEMAS DE DENOMINAÇÃO DOS PRÓPRIOS PÚBLICOS E DE IDENTIFICAÇÃO DOS IMÓEIS URBANOS.

A Vereadora Maiara Aparecida Eller Minino da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, com fulcro no art. 44 da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Plenário aprova e o Prefeito sanciona a seguinte lei:

- Art. 1º O art. 3º da Lei nº 2.498, de 13 de julho de 2001, que dispõe sobre sistemas de denominação dos próprios públicos e de identificação dos imóveis urbanos, passa a vigorar acrescido de parágrafo único e com a seguinte redação:
  - Art. 3° As leis municipais que tenham por objeto a denominação ou alteração de vias ou próprios públicos, de que tratam os  $\S\S$  1° e 2° desta lei, devem conter em seu texto ou de forma anexa, informações precisas que não deixem dúvidas quanto à localização, inclusas as seguintes informações ou requisitos, dentre outros previstos nesta lei:
  - I-o nome a ser adotado por mudança ou originário deverá constar em dispositivo do projeto de lei, observado o disposto no art. 10, parágrafo único, desta lei;
  - II justificativa ou mensagem do autor da proposição pelo nome originário ou da mudança proposta, que poderá consistir em remissão à declaração ou informações apresentadas de forma anexa ao projeto de lei, por moradores, membros de família ou qualquer pessoa que tenha indicado o nome proposto;

III – quando se tratar de via pública, constar no texto da proposição o bairro a que pertence, as vias de acesso imediato, ou neste último caso, mediante apresentação de croqui de localização como anexo do projeto;

Mayore Apariade Monay little Mins



## Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



IV — utilizar nomes, quando da denominação originária ou por mudança, observado o disposto no parágrafo único do art. 10 desta lei, de acordo com as seguintes categorias exemplificativos abaixo:

- a) de pessoas locais já falecidas e que tenham prestados relevantes serviços, nos termos do art. 18 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica;
- b) de nomes já tradicionalmente consagrados ou conhecidos pela história brasileira;
- c) de espécies de plantas e flores, preferencialmente das típicas local e regional;
- d) de cidades, estados e países;
- e) outras categorias de nomes que sejam convenientes.

V- dispensar a apresentação de certidão de óbito quando se tratar de nomes conhecidos ou consagrados pela história, de cunho regional, nacional ou internacional.

**Parágrafo único.** Será adotada, sempre que possível, o sistema de padronização de nomes de vias públicas, utilizando ou mantendo a uniformidade para um mesmo bairro ou vila quando da utilização de alguma das modalidades ou categorias previstas nas alíneas do inciso IV do caput deste artigo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, em 4 de agosto de 2021; 67° de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

Morgosa Aponeida Morcus Ella Mm. AYARA APARECIDA MORAES ELLER MININÕ (REPUBLICANOS)

Vereadora



## Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



## **JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores;

Apresento para apreciação e deliberação dos órgãos competentes deste Poder Legislativo, o projeto de lei em anexo, que altera dispositivos que especifica da Lei nº 2.498, de 13 de julho de 2001, que dispõe sobre sistemas de denominação dos próprios públicos e de identificação dos imóveis urbanos.

A alteração proposta ao art. 3º da referida lei objetiva permitir um maior leque de opções de determinadas categorias de nomes para serem adotados em vias públicas deste Município, considerando que a redação é confusa, utilizando em determinado inciso que será adotado apenas nome de pessoas.

Sabemos que é típico em municípios a adoção de categorias de denominações em vias públicas, utilizando desde nome de pessoas, de vultos nacionais, e se estendendo também a categorias de nomes de estados, países, plantas, flores, dentre outros.

Esse leque de opções objetiva proporcionar maior diversificação aos futuros empreendedores de loteamentos, ou até mesmo por opção de associação de moradores de bairros, ou mesmo de moradores, por meio de eventuais abaixo assinados, contudo, buscando-se preservar a uniformidade e mesma categoria adotada.

Assim sendo, objetivando melhorar a redação do art. 3º da citada lei, apresento o projeto em comento, para que os nobres edis possam deliberar sobre o assunto.

É a justificativa.

Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, em 5 de agosto de 2021; 67º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

IAYARA APARECIDA MORAES ELLER MININÕ (REPUBLICANOS)

Vereadora